



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**INCIDENTE AO PROCESSO N.º 101984682.2015.8.26.0576  
(FALÊNCIA VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA)**

**NATALIA ZANATA**, na condição de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada nos autos da FALÊNCIA da empresa VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a instauração e o regular processamento do presente incidente para fins de pagamento dos credores, pelos fundamentos a seguir expostos:

São os termos da Lei 11.101/2005:

*“Art. 10, § 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)”*

*“Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.”*



*“Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.”*

## **I- DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS**

Conforme foi informado nos autos principais, considerando:

- a) o saldo em conta judiciária unificada da massa falida (conta judicial nº 1900120196400) junto ao Banco do Brasil, agência fórum, na data de 27 de fevereiro de 2026 no valor de R\$ 18.299.703,53 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e três reais e cinquenta e três centavos) - documento incluso - **ANEXO 1**, e
- b) a apresentação do Quadro Geral de Credores - documento incluso com créditos atualizados até fevereiro de 2026 - **ANEXO 2**, acompanhado do Parecer de Verificação final dos Créditos incluso – **ANEXO 3**

Será dado início ao pagamento dos credores, o qual ocorrerá em estrita observância à ordem legal de preferência estabelecida na Lei nº 11.101/2005, respeitando-se a classificação dos créditos.

**Nesta primeira fase de pagamentos serão pagos, na integralidade, todos os créditos extraconcursais e trabalhistas.**

Esclarecemos que é aberto incidente próprio para os pagamentos visando permitir maior transparência, segurança jurídica e eficiência na condução dos pagamentos, além de facilitar eventual fiscalização pelo juízo e pelo Ministério Público.



Para levantamento de valores, os credores deverão apresentar neste incidente o Mandado de Levantamento Eletrônico (MLE), observado estritamente o valor do crédito conforme constante no **Resumo dos Créditos (ANEXO 4)**, sendo vedada, nesta fase, qualquer rediscussão quanto aos valores já consolidados no Quadro Geral de Credores formado pela lista de credores da Administradora Judicial acrescida do julgamento das habilitações e impugnações judiciais decididas até o momento.

## II- DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

*Lei 11.101/2005 – Art. 84:*

*“Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*

*I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei*

*I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;*

*I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei*

*I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;*

*I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;*

*II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;*

*III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;”*

No tocante aos créditos extraconcursais, verifica-se a inclusão dos honorários devidos à Administração Judicial, devidamente atualizados até fevereiro de 2026, em conformidade com os critérios legais aplicáveis.



Também foram relacionados no âmbito dos créditos extraconcursais, os honorários de serviço de Contador Judicial, as despesas referentes aos custos do processo, bem como os créditos decorrentes de obrigações específicas assumidas no curso da recuperação e da falência, a exemplo daqueles relacionados a serviços técnicos prestados, todos devidamente vinculados aos respectivos processos de origem e atualizados na forma da lei.

Ante todo o exposto, informamos que os créditos extraconcursais foram consolidados em estrita observância às determinações judiciais e às previsões legais vigentes, refletindo fielmente os valores devidos pela massa falida.

### III- RESERVA DE VALORES

São os termos da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 10, § 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.”*

Tendo em vista a existência de discussão acerca do crédito objeto da impugnação judicial, autuada sob o nº 0025134-76.2025.8.26.0576, procedeu-se à inclusão de reserva de crédito, inicialmente apurada no importe de R\$ 558.056,64 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 31/10/2023, com posterior atualização até fevereiro de 2026, quando atinge o montante de R\$ 612.538,41 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

A reserva se dá em atendimento aos termos finais da cota ministerial de fls. 406 do incidente, sendo o parecer do Ministério Público no sentido de parcial procedência da impugnação, reconhecendo a natureza extraconcursal dos honorários contratuais *pro labore*, com a retificação do valor do crédito para R\$ 610.158,79, destacando que os serviços advocatícios foram prestados durante o processamento da recuperação judicial, nos termos



dos artigos 67 e 84, inciso I-E, da Lei nº 11.101/2005, competindo à Administradora Judicial promover a correspondente retificação no quadro geral de credores, para ulterior pagamento após o trânsito em julgado.

Diante disso, em observância ao quanto manifestado pelo órgão ministerial e considerando a pendência de apreciação judicial definitiva, a Administradora Judicial fez a reserva de crédito em favor de **M. Brogna - Sociedade Individual de Advocacia**, considerando o valor de R\$ 610.158,79 (seiscentos e dez mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), sem prejuízo da atualização até fevereiro de 2026, que perfaz o montante de R\$ 612.538,41 (seiscentos e doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), a fim de assegurar futura satisfação do crédito, conforme vier a ser definido por este Juízo.

Dentro dos pedidos de reserva foi também relacionado os honorários da Administradora Judicial, referente à reserva dos 40% prevista no art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005 o qual deverá ser liberado na próxima etapa de pagamentos.

Por fim, foram objeto de pedido de reserva, ainda, as despesas relacionadas na contabilidade da empresa referente a fase de recuperação judicial, qua aguardam validação comprobatória das notas, em observância ao disposto no art. 10, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, para que, validadas, possam ser liberados os pagamentos.

#### IV- DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

No quadro geral de credores constam os valores dos créditos trabalhistas com juros e correção monetária até a data da quebra e, a partir dela (31/10/2023) houve apenas a correção monetária, estando os valores calculados até fevereiro de 2026, nos exatos termos do art. 124 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que não são exigíveis da massa falida juros vencidos após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.



Informamos que elencado na Classe I – estão todos os créditos trabalhistas, equiparados à trabalhistas e acidentários. (art. 83, inc. I da Lei 11.101/2005).

Esclarecemos que, conforme previsão do art. 83, VI – c, da Lei 11.101/2005, os créditos excedentes ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 243.150,00, tiveram o restante do saldo elencado na Classe dos Quirografários.

#### **V – PARECER SOBRE OS CRÉDITOS**

Complementando o Quadro de Credores (Anexo 2) é apresentado Relatório de Parecer (Anexo 3) sobre os créditos, visando justificar as novas retificações e inclusões de créditos no Quadro de Credores.

#### **VI – RESUMO DOS CRÉDITOS A SEREM LIBERADOS**

**Visando facilitar a apresentação de MLE pelos credores bem como a conferência dos pedidos pelo Cartório, é apresentado um QUADRO RESUMO (ANEXO 4) com os CREDITORES a serem pagos nesta primeira fase de pagamentos que contempla os extraconcursais, trabalhistas, equiparados à trabalhistas e acidentários, limitados à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 243.150,00 em 2026.**

#### **V- REQUERIMENTOS**

- a) seja recebido o presente incidente, para fins de início do pagamento dos credores, a partir do saldo apurado em conta judicial de fevereiro de 2026 **(ANEXO 1)**;
- b) seja homologado o Consolidado do Quadro Geral de Credores **(ANEXO 2)** que segue acompanhado do Parecer de Créditos incluso **(ANEXO 3)**;
- c) seja autorizado o início dos pagamentos, com a liberação do total devidos aos credores extraconcursais (art.84 da Lei 11.101/2005) e classe trabalhista (art. 83, inc. I da Lei 11.101/2005) no montante atualizado de seus créditos apurado até fevereiro de 2026,



mediante apresentação de MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico, intimando-se, para tanto, os respectivos credores, conforme **quadro resumo anexo (ANEXO 4)**;

d) seja feita a reserva dos créditos extraconcursais apresentados no quadro, por se encontrarem *sub judice*, com a devida certificação nos autos pela Serventia.

Informamos que o Consolidado do Quadro Geral de Credores encontra-se disponibilizado no sitio eletrônico da Administradora Judicial: [www.anzbrasil.com.br](http://www.anzbrasil.com.br), nos termos do art. 22- I, k e art. 191 da Lei 11.101/2005, bem como que a Administradora Judicial permanece à disposição para qualquer esclarecimento no telefone comercial: 17. 3229-3310 e e-mail: [contato@anzbrasil.com.br](mailto:contato@anzbrasil.com.br).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 25 de maio de 2026.

---

**NATALIA ZANATA**  
**OAB/SP: 214.863**  
**Administradora Judicial**